

**PARECER JURÍDICO MINUTA DO EDITAL**

**À Senhora**  
**Carla Dayane Macedo de Oliveira**  
**Pregoeira Municipal**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Processo nº** 6623/2020

**Origem:** Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira Municipal

**Assunto:** Análise das Minutas de Edital e Contrato tendo como objeto o Registro de Preços para Eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de Máquinas Pesadas em Regime de Horas, sem Operador, sem Combustível para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de São Mateus do Maranhão/MA, de acordo com o previsto na Lei nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 029/2015 e nº 030/2015, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e, no que couber, a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

**I – RELATÓRIO**

Em conformidade ao artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 vêm os autos do processo em epígrafe, a esta Procuradoria Geral, nesta data, para análise das minutas de edital e contrato.

Juntou-se, ao respectivo processo, autorização para contratação, devidamente assinada, onde se evidencia a disponibilidade orçamentária conforme Art. 14 da Lei nº 8.666/93, bem como, a descrição sucinta de seu objeto, citou os créditos e despesas e onde, igualmente se verifica a existência de créditos orçamentários para cobertura desta, atestado pelo Setor de Contabilidade. Apensou minutas do edital e contrato de Pregão Presencial com respectivos anexos, para análise e parecer deste órgão jurídico.

É o relatório.

**II – MÉRITO**

A administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realização de obras e serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir, a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre participantes do processo, *in verbis*:

*Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98).*

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições*

  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

*efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, coube a Lei de Licitações nº 8.666/93 disciplinar as emanções constitucionais *supra*, na qual se observam as modalidades em que estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios. Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão Presencial.

Configura-se o pregão como uma modalidade licitatória que significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia.

Essa é uma modalidade de licitação que consiste em um procedimento ordenado por princípios e finalidades. O que irá diferenciar essa modalidade das demais é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

A modalidade licitatória em questão confere aos interessados de um determinado ramo de fornecimento de produtos ou serviços, pertinentes ao objeto do mesmo, os quais devem apresentar os requisitos mínimos para satisfazer a respectiva modalidade licitatória, conforme artigo 4º, Inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002, respeitadas as disposições do edital ao qual se vincula a respectiva modalidade licitatória, verbis:

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

Conforme o artigo 2º do Decreto 3.555, Pregão é uma modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de proposta de preços escritas e lances verbais. Essas são características peculiares a essa modalidade licitatória. O determinante da modalidade, em comento, no presente processo, tem por fulcro o preceituado no Art. 1º da Lei nº 10.520/2002, por se adequar o valor da presente contratação e o projeto básico em anexo aos limites ali delineados para respectivo certame.

As minutas, em estudo evidenciam a forma de execução de serviços e modalidades licitatória usada, respectivamente, pela Administração, conforme artigo 14, c/c art. 22, II, § 2º, c/c 23, III, "b" e art. 45 § 1º, I, e demais artigos aplicáveis à espécie, todos da Lei de Licitação (Ibid) e modificações posteriores, com base no valor estimado, conforme consta da autorização, onde o Município de São Mateus do Maranhão/MA pretende efetuar o Registro de Preços para Eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de Máquinas Pesadas em Regime de Horas, sem Operador, sem Combustível para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de São Mateus do Maranhão/MA.

Quanto o tipo de licitação encontra-se este, em consonância com o estabelecido na Lei de Licitações (Ibid), *ex vi* art. 45, § 1º, o qual reza o menor preço por item a ser obtido pela Administração, segundo o critério de menor preço global art. 40, X, - quando da realização do certame.

Quanto ao julgamento do certame, deve este se guiado conforme o mencionado no artigo 4º, inciso X da Lei 10.520/02, sendo necessário para julgamento e classificação das propostas, ser adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.


Quanto aos demais itens das minutas do Pregão Presencial e anexos, cujo teor foi analisado, por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista, o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria-Geral, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, face do exposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 10.520/2002 e demais dispositivos aplicáveis, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, opino pela APROVAÇÃO das minutas, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim do interesse público, propondo-se o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

**É O PARECER,**

São Mateus do Maranhão – MA, 08 de abril de 2020.

  
THIAGO REZENDE ARAGÃO  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA Nº 9.529